

**Advogado**

Ana Beatriz de Souza Amazonas(PE052610)  
 José Foerster Júnior(PE007368)  
 José Forester Júnior

**Ordem Processo**

001 0021111-46.2010.8.17.0000(0122650-6/04)  
 001 0021111-46.2010.8.17.0000(0122650-6/04)  
 001 0021111-46.2010.8.17.0000(0122650-6/04)

**Relação No. 2023.04444 de Publicação (Analítica)**

**001. 0021111-46.2010.8.17.0000  
 (0122650-6/04)**

Comarca

**Vara**

Recte

Advog

Recdo

Procldor

Autor

Advog

Advog

Réu

Procldor

Procldor

Procldor

Procldor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Ação Rescisória**

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Cledson Fernandes Cabral

: José Forester Júnior

: Estado de Pernambuco

: Henrique Luiz de Lucena Moura e outro e outro

: Cledson Fernandes Cabral

: Ana Beatriz de Souza Amazonas(PE052610)

: José Foerster Júnior(PE007368)

: Estado de Pernambuco

: Henrique Luiz de Lucena Moura

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: Lia Sampaio Silva

: Inês Almeida Martins Canavello

: Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao

: Seção de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 0006408-81.2008.8.17.0000 (122650-6/2)

: 26/04/2023

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMAS VEICULADAS NA CONSTITUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR POSSUIR TATUAGEM. RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL, MAS SEM BASE EM LEI FORMAL. EXIGÊNCIA OFENSIVA A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF EM JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DESTA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO. DEMANDA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminares rejeitadas (carência de ação, indevida utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal e ausência de cumulação do iudicium rescindens com o iudicium rescissorium). 2. No mérito, cumpre fazer prevalecer a interpretação constitucional emanada do STF, inclusive para fins rescisórios, mesmo em face de julgados que lhe sejam anteriores (desde que respeitado, naturalmente, o prazo para a propositura da ação rescisória). Nessa linha: RE 328.812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008. 3. Na origem, o impetrante questionou a previsão editalícia que previa a exclusão, por inaptidão no exame de saúde, de candidato que possuísse tatuagem definitiva. 4. O acórdão rescindendo contemplou fundamentos que se reportam à previsão da regra eliminatória no edital do concurso, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à adequação da restrição em comento. 5. No entanto, o STF, ao apreciar o tema (concurso público e restrição à tatuagem) em julgamento com repercussão geral, no âmbito do RE 898.450/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, sessão realizada em 17/08/2016), fixou a seguinte tese (Tema nº 838): "Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais". 6. O caso ora submetido a julgamento é semelhante à hipótese apreciada pelo STF, eis que, também aqui, a restrição ao candidato portador de tatuagem, embora contasse com previsão no edital do concurso, não tinha fundamento em lei específica. 7. Ademais, a tatuagem mencionada nestes autos localizava-se na região inguinal (parte do corpo que fica coberta pelo fardamento), tendo sido removida mediante intervenção cirúrgica. 8. Assim, impõe-se a rescisão do acórdão, com apoio no art. 485, V, do CPC/1973 (correspondente ao atual inciso V do art. 966 do CPC/2015), tendo em conta o alcance da interpretação conferida pelo STF às normas constitucionais referentes ao princípio da igualdade e às liberdades individuais. Precedente desta Seção de Direito Público, em ação rescisória. 9. Ação rescisória julgada procedente, para desconstituir a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 0005946-63.2004.8.17.0001 (Recurso de Agravo nº 0122650-6/02) e conceder a ordem pleiteada. 10. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Rescisória nº 0122650-6/04, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em julgá-la procedente, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, 26 de abril de 2023 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 03/05/2023

**Relação No. 2023.04444 de Publicação (Analítica)**